



Manuel BARROS LOPES

A presunção de inocência

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.ic-07](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.ic-07)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A presunção de inocência como regra de tratamento e regra de juízo probatório¹

The presumption of innocence as a treatment rule and evidence judgment rule

Manuel Augusto BARROS LOPES²

RESUMO: O princípio da presunção de inocência como princípio de inspiração jusnaturalista iluminista com fundamento de sociedade assenta na dignidade da pessoa humana e na defesa da posição individual do arguido, enquanto pessoa concreta que se encontra numa especial situação de vulnerabilidade processual, perante a onipotência do Estado no domínio do *ius puniendi*.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de inocência; conteúdo e alcance; exceções.

ABSTRACT: The principle of the presumption of innocence as a principle of legal inspiration from the Enlightenment, based on society, is based on the dignity of the human person and on the defense of the individual position of the accused, as a concrete person who is in a special situation of procedural vulnerability, in the face of the omnipotence of the State in the domain of the *ius puniendi*.

KEYWORDS: Presumption of innocence; content and reach; exceptions.

INTRODUÇÃO

Esta investigação procura estudar o distinto princípio da presunção de inocência.

Com o objetivo de entender, em primeiro lugar, se o fundamento do princípio da presunção de inocência visa todos os cidadãos em geral ou destaca unicamente a pessoa concreta sujeita a especial situação de vulnerabilidade enquanto arguido processual.

E, neste critério realista, aferir da necessidade dos dois *elementos antecedentes* à constituição de arguido, denominados como notícia do crime e suspeita delitual.

Depois, buscar a gênese histórica do princípio da presunção de inocência, os instrumentos de direito internacional que invocam esse princípio e o cotejo

¹ Este trabalho escrito e respetiva exposição em seminário do Curso de Doutoramento.

² Doutor em Ciências Jurídicas – ramo de Ciências Jurídico Criminais – Universidade Portucalense. Manuel.aba.lopes@gmail.com

comparativo de ordenamentos jurídicos que, aceitando o princípio, o sagram em constituição ou lei.

Num terceiro momento, compreender o conteúdo e alcance do princípio da presunção de inocência no confronto com outros princípios, institutos ou figuras afins.

E, nessa comparação de figuras jurídicas conexas, captar se lhe é atribuível o sentido de presunção em sentido técnico jurídico ou o princípio não tem essa virtude.

Bem como, apurar se o princípio da presunção de inocência, instalado como princípio natural e lógico de prova, se *conforma* enquanto modo de tratamento pelos operadores judiciários e regra de juízo de não ocupar o arguido com a prova ou se *almeja maior alcance* dentro do processo penal e/ou fora dele.

Por fim, saber até onde se estende o princípio presunção de inocência, qual a sua elasticidade face a medidas cautelares ou de coação, quando termina a sua validade processual. E se poderá existir extraordinária exceção ao seu *terminus* sentencial.

O dever de respeito pela acuidade da doutrina e pela ponderação jurisprudencial que se preocupam com estas questões tem o seu lugar reservado nesta investigação.

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1. Os precedentes da presunção de inocência: notícia do crime e suspeita

A presunção de inocência suscita posições doutrinárias divergentes que, em geral, analisam o conceito, conteúdo e alcance do princípio em direito processual penal.

A corrente doutrinária, menos seguida, alonga-se no alcance do princípio e atribui presunção de inocência a *todos os cidadãos* com base na interpretação literal das leis, como acontece com um preceito da Constituição da República Espanhola (CRE, art.º 24º, nº 2)³ ou a *toda a pessoa* como transparece do único

³ CRE: Constituição da República Espanhola de 1978.

artigo preliminar do Código de Processo Penal Francês (CPPFr, article préliminaire)⁴.

De harmonia com a orientação mais corrente, todo o *arguido* se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (CRP, art.º 32º, n.º 2)⁵.

Vários instrumentos de direito internacional cinzelam em texto uma referência redutora a toda a *pessoa acusada* (DUDH, art.º 11º, n.º 2; PIDCP, art.º 14º, n.º 2; CEDH, art.º 6º, n.º 2)⁶, simplesmente '*todo [o] acusado*' (DDHC, art.º 9º)⁷ ou, na expressão mais consentânea com o decurso do processo penal, a *todo o arguido* (CDFUE, art.º 48º, n.º 1)⁸.

Face a estas expressões, o critério de opção por uma ou outra orientação exige referentes que se prendem com o carácter instrumental e pragmático do direito.

Naturalmente, existe alguma eventualidade de qualquer cidadão vir a cometer um crime e, em processo, ser presumido inocente. Mas fora do decurso dum processo contra pessoa determinada a presunção de inocência não parece ter interesse prático.

E se uma interpretação literal pode ter algum amparo para a lei constitucional espanhola. Já para a lei processual ordinária francesa ela cai por terra, acossada pela força do elemento sistemático. Pois o preceito, embora preliminar, está inserido no Code de Procédure Pénale. E, mais além, para os supraconstitucionais instrumentos de direito internacional nem sequer o elemento literal lhe pode valer⁹.

⁴ CPPFr: Code de Procédure Pénale - Article préliminaire (modifié par Loi n.º 2013-711 du 5 août 2013 - art. 4), "III.-Toute personne suspectée ou poursuivie est présumée innocente tant que sa culpabilité n'a pas été établie. Les atteintes à sa présomption l'innocence sont prévenues, réparées et réprimées dans les conditions prévues par la loi. Versão em vigor em 7 de dezembro de 2018.

⁵ CRP: Constituição da República Portuguesa de 1976.

⁶ DUDH: Declaração Universal do Direito Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948. PIDCP: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950.

⁷ DDHC: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

⁸ CDFUE: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁹ Vide MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 20ª Reimpressão, Coimbra, 2012: quanto à hierarquia dos instrumentos de direito internacionais, pág. 167; quanto aos elementos de interpretação das normas, págs. 181 a 185.

Daí que, a doutrina mais convincente seja aquela que necessita de dois elementos antecedentes para fazer acionar o princípio da inocência em processo penal. Isto é, a *notícia do crime* e a *suspeita do agente* do delito.

Em primeiro lugar, para qualquer cidadão poder beneficiar do princípio da inocência em processo penal terá que existir *notícia* de facto ou factos suscetíveis de constituir um ilícito criminal tipificado e punível por lei penal, com identificação de um suspeito a quem a prática do delito seja atribuída. Esta notícia do crime haverá que ser fornecida ou obtida pelas autoridades competentes para averiguação e prossecução do procedimento criminal, de harmonia com as regras processuais (CPP, art.ºs 241º ss)¹⁰.

Em segundo lugar, para qualquer cidadão poder beneficiar do princípio da inocência em processo penal terá que ser *suspeito* de qualquer crime, seja por ação, omissão ou mesmo *iter criminis*, com o objetivo de se poder defender contra o ilícito-típico que lhe seja imputado e, desde logo, das medidas cautelares que podem ser providenciadas contra a pessoa visada pelas notícia e suspeita (CPP, art.ºs 248º ss).

Na verdade, a Constituição Portuguesa utiliza a expressão *arguido* (CRP, art.º 32º n.º 2) sendo certo que assume a qualidade de arguido o cidadão contra quem for deduzida acusação ou requerida a instrução num processo penal e, ainda, nos casos em que é obrigatória a *constituição de arguido*. Essa constituição de arguido ocorre em várias situações: seja correndo inquérito, para uso de medida de coação ou garantia patrimonial, por detenção de suspeito para julgamento ou apresentação a autoridade judiciária ou por levantamento de auto de notícia (CPP, art.ºs 57º, 58º, 59º, 254º).

Deste modo, com o auxílio dos elementos da hermenêutica, histórica, literal, sistemática (CC, art.º 9º *ex vi* art.º 4º do CPP): que ajudam a encontrar “soluções de problemas ou casos jurídicos concretos numa intenção práctico-normativa”¹¹; integrados pelo método comparativo como instrumento para ajudar a analisar e resolver problemas da justiça criminal¹²; resulta que o método

¹⁰ CPP: Código de Processo Penal português, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro.

¹¹ Vide NEVES, A. Castanheira. *O atual problema metodológico da interpretação jurídica*, I, Coimbra Editora, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra, 2010, pág. 63.

¹² Vide TERRIL, Richard J. *World criminal justice systems. A comparative survey*. Anderson Publishing, eighth edition, New York USA, 2013, pág. 14: “If there is no reason to doubt that the

interpretativo mais aconselhado obriga a considerar o conceito da presunção de inocência como um princípio unicamente destinada ao *arguido* em inquérito ou processo penal¹³.

2. Perspetiva histórico-doutrinal sobre a presunção de inocência

Em sentido vertical, no tempo histórico, não havia investigação criminal no método *acusatório* puro da Roma antiga. Os meios de prova eram recolhidos pelas partes envolvidas na afronta delitual, e apresentados por elas próprias ao juiz. Aí, mal se colocava o problema da aplicação da presunção de inocência, malgrado ter aparecido no Direito Romano (séc. II) o adágio *ei incumbi probatio qui dicit, non qui negat*, no sentido de que a incumbência da prova compete a quem acusa, não a quem se defende.

Por seu turno, o sistema acusatório germânico tradicional, impregnado de sentido comunitário e familiar, era incompatível com a autoridade e o poder supremo do suserano, pelo que inexistia também ao tempo qualquer presunção de inocência.

Mais tarde, na Idade Média, com influência do direito canónico, o direito processual tornou-se *inquisitório* fundindo acusador e julgador com o propósito de alcançar a revelação da ‘verdade’, através do uso implacável de artifícios e abusos do ‘ferro e fogo’ da tortura. Nesse tempo, como ao acusado não era permitido sequer provar a sua inocência, inexistia ainda qualquer proteção de presumida inocência.

O poder e a verdade concentraram-se no domínio absoluto do Estado. Mas a transição do inquisitório para o acusatório exige retirar a verdade ao aparato estadual¹⁴.

O modelo estrutural inquisitório teve “consagração na generalidade das legislações europeias continentais dos sécs. XVII e XVIII”, contrastando com o

problems in criminal justice are numerous and the issues are significant, then we should consider the comparative method as tool to help analyze and resolve these difficulties.”

¹³ Vide SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português*, Volume 1, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, págs. 51 a 57, doutrinando neste sentido, especialmente nota 4 de pág. 55.

¹⁴ Vide ANTÓN, Tomás Vives. “*El Proceso Penal de la presunción de inocencia*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 29.

modelo estrutural correspondente “à forma clássica do processo penal inglês”, o acusatório¹⁵.

Com a Revolução Francesa de 1789, apareceu pela primeira vez o princípio da presunção de inocência, através da obra de Cesare Beccaria (*Dei delitti e delle pene*) datada de 1764, onde se pode destacar a ideia de que “todo o ato de autoridade de um homem sobre outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”. Tal obra torna-se mais impressiva quando divulga uma inovadora presunção de inocência na expressão “um homem acusado de delito, encarcerado e absolvido não deveria trazer consigo algum sinal de infâmia”¹⁶. Atinente ao conceito de que o processo, só por si, já constitui vexame para a pessoa envolvida nas suas malhas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 instituiu, pela primeira vez, a presunção de inocência (DDHC, art.º 9º), atendendo aos direitos individuais, direito de o suspeito não se fazer objeto de medidas arbitrárias¹⁷.

A presunção de inocência concernente à liberdade individual foi sendo sucessivamente acolhida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, art.º 11º, nº 1)¹⁸, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (CEDH, art.º 6º, 2)¹⁹, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1976 (PIDCP, art.º 14º, nº 2)²⁰, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE, art.º 48º, nº 1). Esta, investida de efeito jurídico vinculativo, à semelhança dos Tratados, em dezembro de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tendo, para o efeito, sido alterada e proclamada pela segunda vez em dezembro de 2007²¹. O princípio de

¹⁵ Vide DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, I, Coimbra Editora, Lda., Coimbra, 1981, pág. 246.

¹⁶ Vide BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas* (tradução de José de Faria Costa), Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª Edição, Lisboa, 2014, pág. 127.

¹⁷ Os 17 artigos da Declaração foram adotados como preâmbulo da Constituição francesa de 1791. E, ainda hoje, fazem parte integrante da Constituição Francesa de 4 de outubro de 1958, cujo preâmbulo repõe em vigor as disposições contidas na Declaração de 1789.

¹⁸ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

¹⁹ A CEDH (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais) foi adotada em Roma a 4 de novembro de 1950, com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1953. Tratado de Roma, no âmbito do Conselho da Europa.

²⁰ Datado de 16/12/1966, com entrada em vigor na ordem internacional em 23/03/1976.

²¹ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18 de Dezembro de 2000. Cfr. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nºs 2000/C 364/01 e 2007/C 303/01.

inocência está gravado em outros instrumentos internacionais por esse mundo fora²².

Pragmático e acolhendo estas regras de direito internacional de natureza consuetudinária, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem contribui com a sua jurisprudência para o desenvolvimento do princípio da presunção de inocência. Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, a primeira instância em conteúdo comunitário, comporta um número de decisões referentes à presunção de inocência²³.

Assim, de modo assumido e assimilado nos estados de direito ou *sub lege*, em sentido formal (como o alemão *Rechtsstaat*) ou substancial (como o inglês *rule of law*, ou o italiano *stato di diritto*)²⁴, ou o Estado de direito democrático português (CRP, art.º 2º) a presunção de inocência constitui um dos fundamentos do direito moderno do processo penal. E, quanto ao ordenamento penal português, de estrutura acusatória temperado com o princípio da investigação, com intervenção de duas entidades orgânicas diferentes, incumbidas das fases processuais da acusação e do julgamento.

Nesse sentido, em Portugal, o “processo penal é *basicamente acusatório* (...) *integrado por um princípio de investigação*” (..) em “*conformação dinâmica*” com uma “*estrutura dialética*” para se afastar do inquisitório²⁵, com uma orientação de fundamento constitucional (CRP, art.º 32º, nº 5). Este sistema, por um lado, obriga a entidade a quem incumbe a acusação a apresentar todas as provas para uma condenação; se não oferecer provas com certeza de valor probatório o tribunal não condenará. Da outra banda, o arguido tem o direito de participação nos atos processuais que lhe dizem respeito; não sendo carregado com qualquer encargo de provar a sua inocência e a dúvida judicial reverterá a seu favor, através do princípio *in dubio pro reo*.

²² Convenção americana sobre Direitos Humanos, adotada em São José da Costa Rica em 22/11/1969 (art.º 8º); Carta Canadense de Direitos e Liberdades [art.º 11º, alª d)]; Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adotada em Nairobi, no Quênia em 26/06/1981 [art.º 7º, nº 1, alª b)]; Declaração Islâmica Universal dos Direitos humanos de 19/09/1981 (salmo V, b).

²³ Mesmo tribunais excepcionais como o Tribunal Penal Internacional para a Jugoslávia, art.º 21º, nº 3, e do TPI para o Ruanda, art.º 17º, nº 3, consideraram o princípio da presunção de inocência.

²⁴ Vide FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo Penal*, Editorial Trotta, 10ª edición, Madrid, 2011, pág. 856. Um com limitações de forma, os outros com limitações de forma e conteúdos.

²⁵ Vide DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal I*, Coimbra Editora, Coimbra, Lda., 1981, pág. 254.

Efetivamente, o princípio da presunção de inocência “assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade”, constituindo um princípio de inspiração do “jusnaturalismo iluminista” fundado na dignidade da pessoa humana, garantindo o indivíduo contra o exercício de determinado poder repressivo, na defesa da posição concreta do arguido perante a onipotência do Estado no domínio do *ius puniendi*²⁶.

3. A presunção de inocência em direito comparado

Ao longo da história o indivíduo tem sentido necessidade de alcançar um conjunto de garantias face ao poder público, num desígnio garantístico que se tem encaminhado para a afirmação constitucional em diferentes sistemas, através do reconhecimento da existência de direitos fundamentais da pessoa, garantia do cidadão contra o estado e limite do poder político. O princípio da presunção de inocência constitui a expressão principal dessas garantias limite do poder, um direito fundamental em qualquer Estado de Direito, seja qual for a forma de ordenamento jurídico.

Em critério de fontes de direito, é clássica a comparação entre sistemas de *common law*²⁷ indutivos a partir do caso concreto, conformados no precedente judiciário, seja *stare case* ou *stare decisis*, e ordenamentos *romano-germânicos*²⁸, harmonizados no princípio da legalidade ou primado do estado de direito dedutivos do legal e abstrato para a solução concreta. Elegendo o seu bem jurídico de toque (liberdade/segurança), mas vacilando ambos na ambivalência de pergaminhos libertários e securitários face à criminalidade transnacional, de “tendência congruente com o punitivismo global que se vem impondo nas duas ou três últimas décadas”²⁹.

Embora, estes núcleos de ordenamentos se afastem quanto ao conteúdo juridicopenal, eles aproximam-se, interferindo, no tocante à processualidade,

²⁶ Vide SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português*, Volume 1, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, págs. 51, 52.

²⁷ Com reminiscência no *ius gentium* romano, aplicado nas relações comerciais dos estrangeiros por influência do pretor peregrino.

²⁸ Enraizado no *ius civile* romano, instituições jurídicas aplicáveis aos cidadãos da Roma antiga.

²⁹ Vide CAEIRO, Pedro. *A agenda da União Europeia sobre os direitos e garantias da defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português in* https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/.../ebook_1_comentarios.pdf -

optando um pelo sistema contraditório, invocando outro o princípio do inquisitório.

Outros critérios produzem distinção entre vários ordenamentos: o da ideologia ou política; o da partilha geográfica³⁰; o da prerrogativa de religião³¹; o do autoritarismo v. liberalismo; e, em especial o critério dos direitos humanos. Todavia, o critério de distinção entre ordenamentos da *common law* e *romano-germânico* aparece como mais comum entre os autores³². Pelo que, é o seguido aqui.

3.1. Ordenamentos continentais

A maior parte dos países europeus reconhece e utiliza o princípio da presunção de inocência para proteção de toda a pessoa suspeita a quem é imputado ou atribuído um delito, no sentido de consideração de inocência enquanto a sua culpabilidade não for demonstrada em juízo e até ao trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva. Seja por constitucionalização ou legislação própria, seja por adoção da CEDH como parte fundamental do seu ordenamento jurídico.

A Constituição Francesa de 1958 instituiu como direito constitucional vigente a DDHC de 1789 que no seu art.º 9º fundamenta a presunção de inocência na liberdade individual³³. De resto, aceita a DUDH de 1948, o PIDCP de 1976. É a consagração de um direito subjetivo que se impõe a todos para proteger uma pessoa suspeita com preceituação no artigo preliminar do seu

³⁰ Neste critério, que partilha os ordenamentos em ocidentais e orientais, o princípio da presunção da inocência chegou ao Oriente através da Constituição do Japão de 3/11/1946 (art.º 38º, nº 3).

³¹ Também no critério religioso de Deus, Pátria, Rei, o princípio da presunção da inocência está exarado na Constituição do Reino de Marrocos de 2011 (art.º 23, parte II). Paradigmático em ordenamentos seculares é o art.º 1º do Código de Processo Penal de Cabo Verde cujo conteúdo se copões de três partes: presunção de inocência; prova pela acusação; *in dubio pro reo*.

³² Vide PRADEL, Jean. *Droit Pénal Comparé*. Dalloz, 3ª édition, Paris, 2008, págs. 629 ss. DAVID, René/ JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les Grands Systèmes de Droit Contemporains*. Dalloz, 11ª édition (réimpression), Paris, 2012, págs. 13 ss. CUNIBERTI, Gilles. *Grands Systèmes de Droit Contemporains*, 2ª édition, Lextenso Éditions, Paris, 2011, págs. 15 ss. LEGRAND, Pierre. *Le Droit Comparé*, 4ª édition, Que Sais-je? PUF, Paris, 2011, pág. 3 ss.

³³ Os 17 artigos da Declaração foram adotados como preâmbulo da Constituição francesa de 1791. E, ainda hoje, fazem parte integrante da Constituição Francesa de 4 de outubro de 1958, cujo preâmbulo repôs em vigor as disposições contidas na Declaração de 1789.

código processual penal e até reconhecido no próprio Código Civil francês como um direito de personalidade (art.º 9-I, alª 1)³⁴.

Como consequência, o *direito penal francês* pressupõe que a pessoa perseguida criminalmente é sempre considerada inocente enquanto a sua culpabilidade não for demonstrada em função das provas recolhidas na investigação. O Ministério Público deve provar que a infração é composta por um *elemento legal*, uma infração prevista num texto com cominação de uma pena, um *elemento material*, compreendido por ação ou omissão, e um elemento de imputação ética.

Em *Espanha*, pela via do mesmo art.º 6º, nº 2º da CEDH, a presunção de inocência foi reconhecida pelo art.º 24º, nº 2, da Constituição da República Espanhola de 1978 para todos os cidadãos com base na interpretação das leis. Um preceito tão lato que reescreve o processo justo ou equitativo dos instrumentos de direito internacional³⁵.

A presunção de inocência constitui um princípio estrutural do processo penal, inspirando uma determinada conceção de homem e de dignidade humana, valendo para além de toda a dúvida razoável até o arguido ser definitivamente condenado, em processo justo, com exclusão das provas ilicitamente obtidas e seus derivados. Garantindo que o arguido seja tratado como sujeito processual, não objeto de prova, por si, o processo acusatório modela o processo com essa premissa, em congruência³⁶.

Em *Itália*, a presunção de inocência é um princípio constitucional, estando instituído no art.º 27º, nº 2 da Constituição da República Italiana de 22 de dezembro de 1947, segundo o qual o imputado apenas é considerado culpado com a condenação definitiva³⁷. Fruto de uma opção garantista de tutela dos

³⁴ Vide LAZERGES, Christine. “*La présomption d’innocence en Europe*”, Archives de politique criminelle, 2004/1 (nº 26), p. 125-138. URL: <https://www.cairn.info/revue-archives-de-politique-criminelle-2004-1.htm-page-125.htm>

³⁵ CRE, art.º 24º, nº 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. *In* <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/.../CEportugués.pd...>

³⁶ ANTÓN, Tomás Vives. Obra citada, págs. 34-39.

³⁷ Costituzione della Repubblica Italiana, art.º 27º, nº 2: L’imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva. *In* <https://www.senato.it/documenti/repository/.../costituzione.pdf>.

inocentes, a presunção de inocência une-se à liberdade do imputado até ser sancionado por sentença definitiva³⁸.

Na *Holanda* a presunção de inocência apesar de antiga está agora facilitada através do art.º 6º, nº 2º da CEDH. Embora não resulte diretamente dos preceitos constitucionais referentes aos direitos fundamentais³⁹.

De modo oposto, o *direito penal alemão* não consagra diretamente a presunção de inocência nem na sua Lei Fundamental de 1949, nem no seu Código de Processo Penal. Porém, a integração do princípio de presunção de inocência é realizada através do art.º 6º, nº 2º da CEDH onde se estabelece que *qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido provada*, alcançando valor de lei em virtude de o direito constitucional alemão aceitar a CEDH como direito. Assim, face a este quadro constitucional o tribunal federal alemão *deduz a presunção de inocência* do art.º 20º da sua constituição de 1949, na parte em que ressalva que o poder judiciário obedece à lei e ao direito⁴⁰.

3.2. Ordenamentos anglo-saxónicos

Em *Inglaterra*, até à instituição do Human Rights Act de 1998, a presunção de inocência não estava integrada na ordem jurídica interna. Os juízes nacionais esforçavam-se pela aplicação do princípio recorrendo à Magna Carta de 1215, embrião de cariz esparso e consuetudinário em cujos fragmentos já constavam direitos e liberdades “legítimos, antigos e incontestáveis do povo”⁴¹. Após a entrada em vigor da secção 6ª do Human Rights Act de 1998, as decisões judiciais passaram a ser compatíveis com a CEDH e os direitos por ela reconhecidos⁴².

A presunção de inocência existe também nos *EUA*, enquanto princípio fundador da justiça americana, aspeto essencial do *due process* garantido no nº 1 da 14ª emenda da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787.

³⁸ Vide FERRAJOLI, Luigi. Obra citada, págs. 549-551.

³⁹ Constitution des Pays-Bas du 17 février 1983, art.ºs 1º a 23º. In mjp.univ-perp.fr/constit/pb1983.htm.

⁴⁰ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, art.º 20º, nº 3: O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito. In <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>.

⁴¹ Vide VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pág. 227.

⁴² Vide TERRIL, Richard J. obra citada, págs. 21, 22, 119, 120.

Protegida pelo *Supreme Court* que confirmou a presunção de inocência no caso *Tay v. Kentucky*, em 1978.

Isso significa que o *burden of proof*, o encargo da prova em direito criminal americano recai sobre a acusação. O *prosecuter*, que tem plena autonomia na matéria e pode decidir não fazer qualquer *charge*, deve provar a culpabilidade do acusado para lá de toda a dúvida razoável. Deve demonstrar com provas essa culpabilidade. Não recai sobre o *defendant* qualquer obrigação de proporcionar uma prova, nem o seu silêncio pode ser usado contra si⁴³. Daí a famosa *cross examination* das testemunhas apresentadas pela acusação, uma fase do processo conhecida por técnicas de intimidação dos advogados de defesa, para levar o júri popular a duvidar da pronúncia para evitar uma sentença perante a vaga premissa *proof beyond a reasonable doubt*.

4. A presunção de inocência no direito da Comunidade Europeia

Dentro dos limites acordados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e através de diretivas, a União Europeia tem possibilidade de estabelecer 'regras mínimas' sobre os direitos individuais em processo penal 'na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça' [TFUE, art. 82º, nº 2, alª b)]. E nesse sentido, pode reforçar certos aspetos da *presunção de inocência em processo penal* com objetivo de garantir, além do direito de o arguido comparecer no próprio julgamento⁴⁴, a *presunção de inocência de qualquer pessoa constituída arguida ou suspeita de um ilícito penal* pelas autoridades policiais ou judiciais. É esse fortalecimento que se estabelece com a Diretiva (UE) 2016/343⁴⁵.

⁴³ Embora crítico, sobre a especialização administrativa de polícias e *prosecutors*, bem como concernente habilidade para determinarem bem cedo no processo a provável inocência ou culpabilidade do suspeito, *vide* TERRIL, Richard J. Obra citada, págs. 13, 14.

⁴⁴ O julgamento é passível de realizar-se na ausência do suspeito ou arguido sempre que seja preenchida uma das seguintes condições: a) a pessoa foi atempadamente informada do julgamento e das consequências da não comparência; b) a pessoa faz-se representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado. Sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições supramencionadas não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa (incluindo a apreciação de novas provas).

⁴⁵ A Diretiva (UE) 2016/343 vigora desde 31 de março de 2016, embora com uma moratória até 1 de abril de 2018 para os países da União Europeia que tiverem de a transpor para a legislação nacional.

No *efeito interno* do processo, a diretiva restringe a sua aplicabilidade aos indivíduos⁴⁶ suspeitos da prática de um ilícito penal ou constituídos arguidos em processo penal. Uma aplicação que se transforma num escudo protetor do arguido *em todas as fases do processo penal*. Iniciando a partir do momento em que uma pessoa é *suspeita* ou *acusada* de ter cometido um ilícito penal e terminando quando for proferido o *veredito final*. E, com essa função protetora, a presunção de inocência mantém-se, até prova em contrário, como um dos *direitos fundamentais dos arguidos* ou *suspeitos*. Num processo penal, em que todo o *ónus da prova* recai sobre a *acusação*, o arguido tem o direito de *guardar silêncio* e, falando em sua defesa, tem o direito de *não se autoincriminar*. Existindo violação do direito de guardar silêncio ou do direito de não se autoincriminar, os direitos de defesa e a equidade do processo devem ser assegurados e tidos em conta na apreciação das declarações em causa. O que se complementa com existência de vias de recurso efetivas em caso de violação destes direitos.

Quanto ao *efeito externo* ao processo, os países da União Europeia devem assegurar que as *declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas* e as decisões judiciais (que não estabelecem a culpa) *não apresentam a pessoa como culpada*. E tomar as medidas adequadas para assegurar que o suspeito ou o arguido não são apresentados como culpados, em tribunal ou *em público*, através da utilização de medidas de coerção física, o que em Portugal constitui ilícito-típico quando esse constrangimento atinge um timbre cruel, degradante ou desumano (CP, art.º 243º)⁴⁷.

Vem a propósito desta publicidade da detenção acautelada pela diretiva, a colisão entre os direitos fundamentais da presunção de inocência (CRP, art.º 32, nº 2) e da liberdade de imprensa (CRP, art.º 38º). Sabido que a difusibilidade impressa, radiofónica, televisiva, cinematográfica, absorvidas pela tecnologia descodificada, cibernética e telemática: transformaram o mundo em imagem

⁴⁶ A Diretiva visa exclusivamente as pessoas singulares. Esta preocupação com os indivíduos parece esquecer as pessoas coletivas e entidade equiparadas cujo comportamento criminal exige consequente punibilidade (CP, art.º 11º, nº 2), mas também tem direito à presunção de inocência (CRP, art.º 12º, nº 2).

⁴⁷ E resulta da histórica proteção contra a tortura, tratamentos cruéis ou degradantes (DUDH, art.º 5º), contra intromissões arbitrárias na vida privada, familiar, domicílio, correspondência ou ataques à honra e reputação (DUDH, art.º 12º). O que é corroborado pela CEDH (art.ºs 3º, 8º) e pelo PIDCP (art.º 7º).

virtual, som e texto, em velocidade instantânea e tridimensional; retido nas teias de grandes empresas de comunicação que tudo vulgarizam sem qualquer crivo ou respeito pela vida privada de quem ocasionalmente está vulnerabilizado como arguido num processo. Vale isto por dizer, que os meios de comunicação social condenam, sem lei e sem provas, qualquer um no pelourinho das luzes da ribalta, cidadão que depois de todo o vexame público sai do tribunal em paz e liberdade. Não traz consigo a desonra da sentença condenatória, mas a estigmatização pública fica-lhe impregnada no corpo e não é suscetível de recurso.

Se por um lado, a presunção de inocência integra a proteção mais ampla dos direitos humanos fundamentais. Da outra banda, o direito de informar é um dos direitos fundamentais da democracia e a imprensa é útil à informação da opinião pública. Mas qual será o critério de ponderação quando os dois direitos fundamentais colidem?

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já se pronunciou sobre restrições à liberdade de imprensa em Portugal cotejando o “direito de informar” com o “direito à vida privada”⁴⁸ com “amplitude temática reduzida”, descurando a colisão da liberdade de imprensa com a presunção de inocência, apenas fazendo ressaltar que a predileção fica “dependente do interesse público ou geral da notícia que a imprensa pretende relatar”⁴⁹.

Contudo, quando a comunicação social, no exercício do direito de liberdade de imprensa, tiver intervenções informativas sobre um suspeito ou arguido processual, intoleravelmente desrespeitadoras do princípio da presunção de inocência, atentando contra a essência deste direito fundamental, o equilíbrio de valores terá que ser aferido em coerência com a regra da proporcionalidade (CDFUE, art.º 52º, nº 1; CRP, art.º 18º, nº 2)⁵⁰.

⁴⁸ Comparação entre os artigos 7º (respeito pela vida privada e familiar) e 11º (liberdade de expressão e informação) da CDFUE.

⁴⁹ Vide COUTINHO, Francisco Pereira. *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Imprensa: os casos portugueses*, in www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPC_MA_24220.pdf.

⁵⁰ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-10-2018, Processo nº 3499/11.6TJVN.F.G1.S2, 2ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 31/12/2018. ‘Em caso de colisão de direitos, a chave para uma tomada de decisão por parte do juiz sobre qual dos direitos deve prevalecer e do modo como devem ser harmonizados os direitos em causa está no princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do nº 2 do art. 18º da Constituição da República Portuguesa, que, por via dos seus três subprincípios da adequação, da exigibilidade e da justa medida, fornece uma estrutura formal tripartida à ponderação, a fazer em concreto e casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens, interesses e valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.’

5. A presunção de inocência no direito português

A Constituição da República Portuguesa de 1976 determina que *todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa* (CRP, art.º 32º, nº 2)⁵¹. Na harmonizada letra da lei, *fazem parte integrante* do direito português, *vigoram* e *são aplicáveis na ordem interna*: as normas e os princípios de *direito internacional* geral ou comum; as *normas constantes de convenções internacionais* regularmente ratificadas ou aprovadas após a sua publicação oficial e enquanto *vincularem internacionalmente o Estado Português*; as normas emanadas dos órgãos competentes das *organizações internacionais* de que Portugal seja parte, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos; as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (CRP art.º 8º).

Por essa predileção multinível de hierarquia supraconstitucional⁵² e vinculativa - considerando a natureza particular do direito europeu, dos poderes especiais de implementação e vigilância da Comissão Europeia e interpretação conforme do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia⁵³ -, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.º 11º, nº 1); a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art.º 48º, nº 1); como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art.º 14º, nº 2) exercem uma função constitucional de pertença ao ordenamento jurídico português evidenciando a sua importância como instrumentos jurídicos consagradores do *princípio da presunção de inocência* em processo penal.

Por sua vez, a lei ordinária apela a um modo de *tratamento* especial dispensado ao arguido quando confia aos operadores judiciais e em qualquer fase processual a aquisição da prova cujo conhecimento seja necessário para a descoberta da verdade, mormente quando comete ao Ministério Público a

⁵¹ Decreto de 10 de abril de 1976 na atualização mais recente da Lei nº 1/2005, de 12/08.

⁵² Vide MACHADO, João Baptista. Obra citada: quanto à hierarquia dos instrumentos de direito internacionais, pág. 167.

⁵³ Vide CAEIRO, Pedro. Obra citada in https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/.../ebook_1_comentarios.pdf -

incumbência de interpor recursos, *ainda que no interesse da defesa* (CPP, art.^{os} 53º, 262º, 340º, 355º).

Asseverante a seu modo, a doutrina toma posição refletida nesta matéria.

Assim:

Para determinados constitucionalistas, o princípio da presunção da inocência é considerado como uma “garantia subjetiva” e de favorabilidade do arguido em caso de dúvida sobre os “factos decisivos para a solução da causa”, com o argumento de que tal princípio “surge articulado com o tradicional *princípio in dubio pro reo*”, constituindo “a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena”⁵⁴.

Para FIGUEIREDO DIAS a presunção de inocência afirma-se como um dos “princípios fundamentais do processo penal em qualquer Estado de Direito”⁵⁵. E, ligando-o aos princípios concernentes à prova “como equivalente ao princípio *in dubio pro reo*”, assevera contra alguma doutrina, que não se pretende concluir com a presunção de inocência “pela ilegitimidade de utilização, contra o arguido, de qualquer meio de coação (*maxime* de prisão preventiva)”⁵⁶. Porém, o princípio foi criado com essa designação de presunção de inocência até à condenação por instrumentos de direito internacional como a DDHC (art.º 9º), a DUDH (art.º 11º, nº 1), CEDH (art.º 6º, nº 2).

CAVALEIRO DE FERREIRA identifica a presunção de inocência com o princípio *in dubio pro reo*⁵⁷. Com o significado de que existindo dúvida razoável sobre a verificação, ou não, de determinada facticidade, essa incerteza beneficiará o arguido.

ANA PAULA GUIMARÃES informa que “a presunção de inocência é um pressuposto da indispensabilidade real e efetivo do direito de defesa do arguido no processo, é imprescindível ao asseguramento das necessárias garantias de defesa”⁵⁸, no sentido da proteção do arguido envolvendo o tratamento pelos

⁵⁴ Vide CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 519.

⁵⁵ Vide DIAS, Figueiredo de: “O defensor e as declarações do arguido na instrução preparatória”, *in* RDES, 18, 1971, págs. 185 ss.

⁵⁶ Vide DIAS, Jorge de Figueiredo. Obra citada, pág. 214.

⁵⁷ Vide FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Lições de Direito Penal*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 316.

⁵⁸ Vide GUIMARÃES, Ana Paula. *A pessoa como objeto de prova em Processo Penal: exames, perícias e perfis de ADN – reflexões à luz da Dignidade Humana*, Nova Causa Edições Jurídicas,

operadores judiciais como inocente no percurso processual até ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Em sinal de alento, invoca um tratamento justo pelos operadores judiciais e legislador, bem como uma justiça célere para aliviar a estigmatização que, só por si, o processo constitui⁵⁹. E confere à presunção de inocência uma compreensão tríplice: princípio de tratamento; regra valorativa da prova; critério e limite do legislador. Na medida em que se impõe ao legislador não consagrar presunções de culpa em normas penais e que essas normas “não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos, impondo-se-lhe, em suma, que legisle no sentido de que não saia diminuído, direta ou indiretamente, o princípio da presunção de inocência do arguido”⁶⁰.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA, o princípio constitucional da presunção da inocência é uma conquista histórica que “representa sobretudo um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre”⁶¹. Efetivamente, o princípio da “*presunção de inocência* não é uma verdadeira presunção em sentido jurídico, pois através dela não se prova nada, é antes de mais uma regra *política* que releva do valor da pessoa humana na organização da sociedade”⁶². Acrescentando que esse cânone “recebeu consagração constitucional como direito subjetivo público, direito que assume relevância prática no processo penal num duplo plano: no tratamento do arguido no decurso do processo e como princípio de prova”⁶³ e no respeito pela dignidade da *pessoa humana*. Apelando à génese do princípio da presunção de inocência quando professa que tal princípio “assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do

Porto, 2016, pág. 78; GUIMARÃES, Ana Paula. Princípio da presunção da inocência – algumas reflexões, *in* Estudos em Homenagem a Prof. Joaquim M. da Silva Cunha, Porto, Edição Fundação Universidade Portucalense, ISBN 972-8282-22-2, 1999, pág. 381 a 400.

⁵⁹ Vide GUIMARÃES, Ana Paula. *A pessoa como objeto de prova...* Obra citada, págs. 80, 81, 82, 83.

⁶⁰ Vide PATRÍCIO, Rui. *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento no atual Processo Penal Português*, (AAFDL), Lisboa, 2000, págs. 37, 38.

⁶¹ Vide SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*, I, Editorial Verbo, Lisboa, 1993, pág. 40.

⁶² Vide SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*, I, Editorial Verbo, 6ª edição, Lisboa, 2010, pág. 321.

⁶³ *Ibidem*, pág. 321.

povo e ao culto da liberdade constituem os elementos essenciais da democracia”⁶⁴.

E colocando-o como princípio inerente à estrutura do processo com aspeto *intraprocessual*, para amparar a dignidade do arguido e a formação da convicção do tribunal, e extraprocessual, para afastar pressões mediáticas. Trata-o, também, como princípio relativo à prova, acrescentando como seus corolários o princípio *in dubio pro reo*, os direitos ao silêncio e não autoincriminação⁶⁵.

A incumbência da prova da acusação é confirmada pelo princípio *in dubio pro reo* que tem que provar todos os elementos que integram uma ação ou omissão, típica e ilícita. Por consequência, não existe distribuição do ónus da prova⁶⁶. O tribunal ordena, *oficiosamente* ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova de conhecimento necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, segundo princípio da livre apreciação da prova e convicção do tribunal, bem como da proibição de valoração de provas que não observem o princípio da imediação da prova (CPP, art.ºs 340º, nº 1, 127º, 355º, nº 1)⁶⁷.

Deste modo, a presunção de inocência enquadra-se nos princípios da prova e da estrutura do processo com *dois flancos* um interior outro exterior: um influente *dever de tratamento* dentro do processo; uma importante *função limitadora* da publicitação desproporcional fora do processo.

A jurisprudência pondera que o princípio da *presunção de inocência* se impõe aos juízes ao longo de todo o processo, respeitando ao próprio *tratamento processual* do arguido. E, no confronto com o princípio do *in dubio pro reo*,

⁶⁴ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, pág. 52.

⁶⁵ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, págs. 51 a 57; 96 a 98. O autor chama a atenção para a tendência de presunções legais como a estabelecida no nº 1 do art.º 7º da Lei nº 5/2002, de 11/01. Vide *Métodos expeditivos de obtenção de prova: os valores democráticos em risco?* in I Seminário Internacional de Criminalidade Organizada Transnacional, UAL – 22.11.18, pág. 9.

⁶⁶ Vide SANTOS, Gil Moreira dos. *Noções de Processo Penal*. O Oiro do Dia, Porto, 1987, pág. 217. Segundo este autor em Portugal “não se pode falar em ónus, mas em encargo” porque a averiguação é “um imperativo categórico” do Ministério Público que tem que procurar a “verdade material”.

⁶⁷ A convicção do tribunal deve ser uma convicção racional (histórico-prática) sobre a verdade dos factos através de provas, fundada em regras da lógica objetiva e comunicacional, assente em regras da experiência, credível sem contradição ou incompatibilidade, objetiva, imparcial, refletida. Vide MATTA, Poulou Saragoça. “A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coordenação de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004, págs.221-279.

entende-o como exclusivamente probatório, aplicável quando o tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos. Pois, o princípio *in dubio pro reo* estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deve valorar sempre em favor do arguido para afastar um *non liquet*.

Porém, a violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.⁶⁸ Decorre deste entendimento que o tribunal de recurso apenas pode censurar o uso feito desse princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido.

Assim, o princípio da presunção de inocência de orientação constitucional tem dois aspetos: o extraprocessual destinado a afastar pressões mediáticas; o intraprocessual constituído por três elementos: uma *regra de tratamento*, amparando a dignidade do cidadão noticiado, suspeito, acusado ou mesmo detido, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória; uma *regra probatória*, confiando aos operadores judiciais e em qualquer fase processual a aquisição do conhecimento necessário para a descoberta da verdade histórica dos factos e formação da convicção do tribunal, carregando o encargo da prova sobre a acusação e libertando o arguido do gravame de provar a sua inocência; *critério e limite* do legislador de não criar presunções de culpa, face à sua proporcional vinculação constitucional (CRP, art.º 32º, nº 2, 18º).

6. O princípio da inocência e princípios, institutos ou figuras afins

O princípio constitucional da *presunção de inocência* abarca um conteúdo que dificilmente é alcançável por outro qualquer instituto ou princípio. É, mormente, o que acontece com o *favor rei*, o *favor libertatis*, o *favor defensionis* e o *in dubio pro reo*.

No confronto com o direito de punir conferido ao Estado o princípio do *favor rei* predomina como direito à liberdade do arguido. Inspira-se na favorabilidade do acusado com a finalidade de manutenção do estatuto cívico e

⁶⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-09-2018, Processo nº 28/16.9PTCTB.C1, JTRC, disponível in Acórdãos TRC, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.

jurídico de sujeito de direitos. Um cidadão noticiado, suspeito ou mesmo acusado não é um objeto de prova, é um sujeito processual, tem *dignidade humana* (CRP, art.º 1º): e por essa dignidade, congénita dos humanos, não deve ser olhado como inimigo da sociedade, padecer menções ou reparos ofensivos, nem ter tratamento rude, pelos intervenientes processuais.⁶⁹ Pois, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória – antes de cessar a execução da pena - pode requerer que lhe seja aplicado regime favorável que entretanto tenha entrado em vigor, sendo reaberta a audiência para o efeito (CPP, art.º 371º-A).

Nestes termos, o *favor rei* tem nível probatório, andando ligado à proibição da *reformatio in peius* (CPP, art.º 409º, n.º 1).

Já o *favor libertatis* costuma ser considerado como manifestação do *favor rei*: se, por um lado *negativo*, é negado por normas que se relacionam com medidas restritivas da liberdade *v.g.* prisão preventiva (CPP, art.º 202º); por outro, no flanco *positivo*, exterioriza-se enquanto critério inspirador do moderno processo penal *v.g.* prazo máximo de 48 horas (CRP, art.º 28º, n.º 1). Este princípio pugna pela liberdade do arguido.

Por sua vez, o *favor defensionis* costuma ser observado como uma aplicação concreta do *favor rei*. Este princípio combate normas restritivas da liberdade *v.g.* revogação e extinção das medidas de coação (CPP, art.ºs 212º, 214º).

O princípio *in dubio pro reo*, embora contido como uma aplicação concreta do *favor rei*, assume grande importância pragmática quando não forem obtidos indícios suficientes da verificação do crime noticiado ou de quem foram os seus agentes, situação em que o *dominus* da investigação, o Ministério Público, não tem alternativa senão arquivar o inquérito (CPC, art.º 277º, n.º 2), o Juiz de Instrução Criminal não pode pronunciar (CPP, art.º 308º, n.º 1, *in fine*) e também, o Juiz do julgamento não pode condenar.

Logo, princípio *in dubio pro reo* manifesta-se a nível probatório.

Como pondera a jurisprudência, o princípio *in dubio pro reo* afere-se pelo texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sendo que quando daí resultar que o tribunal chegou a um estado de dúvida

⁶⁹ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, págs. 81 a 83.

insanável e que, face a ele, optou pelo sentido desfavorável ao arguido.⁷⁰ Isto é, que o tribunal tivesse admitido outra situação, ou um decurso dos factos diferente daquele que resultou como provado, pois só uma expressão evidenciadora, ainda que momentânea, impõe concluir que ocorreu violação daquele princípio⁷¹.

Consequentemente, o princípio constitucional da presunção de inocência tem conteúdo e alcance mais profundo e alargado do que os princípios *favor rei*, *favor libertatis*, *favor defensionis*, *in dubio pro reo*. Quanto ao conteúdo o princípio da presunção de inocência assume-se, além de possuir outros atributos já considerados, como uma regra de tratamento a dispensar pelos operadores judiciários, uma espécie de estatuto processual; os outros princípios aplicam-se em determinados atos. Quanto ao alcance do estatuto da presunção de inocência vigora ao longo de todo o processo; os demais são referidos a um dado momento processual.

7. Presunção de inocência e presunção em sentido técnico

Por um lado, as presunções podem ser *legais* ou de *direito* e, como tal, são estabelecidas ou fundadas na lei (CC, art.ºs 349º, 350º, 351º).

Do lado oposto, as presunções podem ser *judiciais*, de *facto* ou *naturais*, quando são criadas no cadinho da observação empírica dos factos e se fundamentam “nesse saber de experiência feito [em] que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto”, na expressão significativa de ANTUNES VARELA⁷². Assentam no simples raciocínio de quem julga, inspiram-se nas máximas da experiência, valorações de probabilidades, raciocínios próprios da lógica e atributos da intuição humana (CPP, art.º 127º).

⁷⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-05-2018, Processo nº 30/16.0GANZR.C1, JTRC, disponível in Acórdãos TRC, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.

⁷¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-04-2018, Processo nº 533/16.7PBSTR.E1.S1,5ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018. Quanto a saber se se trata de matéria de facto ou de direito cfr. este e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-09-2017, Processo nº 502/13.9SALSB.L2.S1, 5ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018. Embora a jurisprudência constante entenda que a presunção de inocência não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto não caber na sua competência.

⁷² Vide VARELA, Antunes/J. Miguel Bezerra/Sampaio e Nora: *Manual de Processo Civil*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Ld.ª, Coimbra, 1985, pág. 502.

Por seu turno, as presunções *iusuris tantum*, invertem o ónus da prova e são, por isso, ilidíveis admitindo prova do contrário [CC, art.º 1691º, nº 1, alª c)]; já quanto às *iure et de iure* a lei não permite prova do contrário sendo, por essa razão, inilidíveis⁷³.

A presunção de inocência não constitui uma autêntica presunção em sentido técnico jurídico⁷⁴. E, portanto, não segue o rumo das presunções anteriormente referenciadas. Na verdade, ela não integra um mecanismo que possibilite, derivar dum facto conhecido, enquanto base da presunção, para a inferência e aceitação doutro facto que, embora sendo desconhecido, não exige o recurso a qualquer outro meio de prova.

Com efeito, conforme jurisprudência recente, ‘as presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos’, enquanto ‘factos indiciários ou factos base’, ‘para dar como provados factos desconhecidos’, de forma permitida por lei (CC, art.º 349º)⁷⁵.

Pelo que, para a jurisprudência e para a lei, a presunção de inocência não funciona como fidedigna presunção em sentido técnico jurídico.

Em Portugal, em termos estatísticos o grau de inocência em audiência de julgamento pública é remoto, sendo que a probabilidade de uma sentença condenatória para um cidadão acusado ronda percentagem elevada (CPP, art.ºs 321º ss)⁷⁶.

O que não impede, a doutrina e jurisprudência de asseverarem que a presunção de inocência não pode andar desvinculada da liberdade individual assumindo-se como garantia mínima de regra de tratamento a dispensar ao arguido, como valor ético inerente a cada ser humano inserido numa sociedade

⁷³ Como exemplos de presunções legais v.g. a boa fé para efeitos de registo (CC art.º 243º, nº 3); documentos autênticos só abaláveis por falsidade da situação de facto que revelam (CC, 370º, nº 1).

⁷⁴ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, pág. 52.

⁷⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2018, Processo nº 671/15.3T8PNF.P1, 5ª SECÇÃO, disponível in Acórdãos TRP, www.dgsi.pt. Consultado em 16/12/2018.

⁷⁶ Pode ver-se em estatísticas da PGR e PORDATA, in [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Criminalidade_económica_\(justica.gov.pt\)](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Criminalidade_económica_(justica.gov.pt)); ISHIY, Karla Tayumi. Estatísticas portuguesas 2020. Coimbra, 2021, págs. 4 a 62, in https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd_2020.pdf.

livre⁷⁷. E como tal deve permanecer até ao trânsito em julgado da última instância de decisão condenatória.

Contudo, a doutrina vem admitindo de modo pacífico que a presunção de inocência “não é uma presunção em sentido técnico-jurídico”⁷⁸.

Todavia, sem esquecer que a presunção de inocência tem o merecimento de relevar como *princípio constitucional* com força jurídico-constitucional suscetível de fiscalização concreta pelo Tribunal Constitucional [CRP, art.ºs 32º, nº 2, 280º, nº 1, alª b)]. Daí a obrigatoriedade de julgamento do arguido no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (CRP, art.º 32º, nº 2, *in fine*) e a observância dos prazos legais.

Como é sabido o tempo tem as suas repercussões nas relações jurídicas, na estigmatização da pessoa arrastada para um processo que vê procrastinar esse processo em que é arguida, e que o tempo processual é uma espécie de *tempo jurídico qualificado* pela sua aptidão para produzir atos e funções processuais quando a decisão não tem lugar em *prazo razoável* (CRP, art.ºs 20º, nº 4, 32º, nº 2). Então, o desrespeito por esta *dimensão temporal específica* prejudica o indivíduo concretizado como arguido e a sociedade em geral⁷⁹, descrente em ‘justiça’ tardia. Posto que, como o direito processual penal tem natureza pública, tudo o que se destine a protelar a duração da solução forense interferirá no interesse público, implicando embaraço para a administração da justiça penal.

8. Presunção de inocência: ficção jurídica; verdade interina ou provisória

A *ficção jurídica* é admitida pelos seus defensores como fundamentada num aproveitamento das não verdades: “uma mentira da lei sobre a própria lei”⁸⁰. Isto é, a presunção de inocência aparece como algo que não existe, mas consentido como se tivesse existido e, mais ainda, sem admitir exceção. Deste modo, a presunção de inocência integra uma ficção jurídica, pois a inocência que

⁷⁷ Vide por todos VILELA, Alexandra: *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 91.

⁷⁸ Vide GUIMARÃES, Ana Paula. *A pessoa como objeto de prova...*Obra citada, pág. 77.

⁷⁹ Vide ANGELIS, Dante Barrios de. *Teoría del Proceso*, Editorial B de F, Montevideo, 2ª edición, Buenos Aires, 2005, págs. 224, 227, 228.

⁸⁰ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, pág. 56, nota 2.

se presume “não exprime uma regra da normalidade”⁸¹. Esta caracterização que ficciona o arguido como inocente no enredamento do processo criminal “está ligada às origens históricas do princípio de exigência de não presunção de culpabilidade face aos abusos da pretensão punitiva”⁸².

Já para os defensores da *verdade interina* ou *provisória* a presunção de inocência vale como regra da experiência, porquanto apesar da notícia do crime, da suspeita e qualidade de arguido, eventual sujeição a medidas de coação e garantia patrimonial, da acusação ou da instrução, tal presunção de inocência, enquanto categoria de verdade interina, mantem-se durante o julgamento e até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, enquanto existir possibilidade de recurso ordinário.

Daí que os defensores da verdade interina ou provisória, aceitem que só quando for declarada a culpabilidade passará a existir certeza jurídica através da sentença⁸³.

Todavia, esta “verdade imposta pelo legislador e aceite sem mais, ainda que não correspondente à realidade dos factos” deve ser banida por não caracterizar o verdadeiro princípio da presunção de inocência⁸⁴.

9. A presunção de inocência e as medidas coativas

Face à universalidade do princípio da presunção de inocência, deveria ser raro deter pessoas antes do início de um processo criminal. Apesar disso, o número de detenções no mundo, com e sem processo, viola o princípio segundo o qual a detenção deveria ser utilizada com parcimónia, em último recurso. Contrária à necessidade e proporcionalidade da *ultima ratio*, a detenção tornou-se a solução por defeito de vários sistemas de justiça penal. Alguma estatística indica que, por esse mundo fora, apenas uma pessoa detida em cada três é reconhecida culpada perante a barra dos tribunais⁸⁵.

⁸¹ Vide MOURA, José Souto de. “A questão da presunção de inocência do arguido”, in revista do Ministério Público, Ano, 11, nº 42, pág. 40.

⁸² Vide GUIMARÃES, Ana Paula. *A pessoa como objeto de prova...*Obra citada, pág. 77.

⁸³ Vide SOTELO, José Luis Vásquez. *Presunción de inocencia del imputado e íntima convicción del tribunal* (estudio sobre la utilización del imputado como fuente de prueba en el proceso penal español), Bosch Casa Editorial S.A., Barcelona, 1987, pág. 279.

⁸⁴ Vide GUIMARÃES, Ana Paula. *A pessoa como objeto de prova...*Obra citada Obra citada, pág. 77.

⁸⁵ Vide SILVA, Germano Marques da. *Métodos expeditivos de obtenção de prova: os valores democráticos em risco?* in I Seminário Internacional de Criminalidade Organizada Transnacional, UAL – 22.11.18, págs. 1-3, as preocupações do autor o “acantonamento nas prisões” e “os

Por outro lado, a doutrina mostra não ser fácil determinar o verdadeiro sentido do princípio da presunção de inocência face às medidas de coação, embora lhe aponte decorrências infundáveis. No postulado de que “considerando em todo o seu rigor verbal, o princípio poderia levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade”⁸⁶: no primeiro caso conduzindo à inconstitucionalização da “instrução criminal em si mesma”; enquanto no segundo aspeto, “equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz”⁸⁷.

Todavia, aquela contrariedade e esta dificuldade não podem subestimar o essencial da questão que passa pela existência de um *conflito* entre a *liberdade* e a *segurança*. Se é verdade que a maioria dos ordenamentos jurídicos hodiernos aceita e preceitua a presunção de inocência, com significado de liberdade individual e dignidade humana; não se pode escamotear que as preocupações legislativas estaduais marcham para a necessidade de manutenção da segurança da comunidade, no sentido da eficiente perseguição dos sujeitos criminosos e da preservação da paz social.

O que se impõe nesta matéria é um ponto de *conciliação*, equilibrando a contenção da individualidade com a conformação da sociedade, buscando uma convivência entre o cidadão e a comunidade capaz de abrandar a “tensão entre liberdade e responsabilidade”⁸⁸, outorgando *elasticidade* ao princípio da presunção de inocência no confronto com as medidas cautelares ou coativas (CRP, art.º 32º, nº 2; CPP, art.ºs 191º ss).

presos, mesmo preventivos”, face às garantias da liberdade e da justiça; EUROSTAT, statistics explained, *in* https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Crime_statistics/pt&oldid=208047.

⁸⁶ Vide CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital. *Obra citada*, pág. 518. E apontam, como decorrências do seu conteúdo, as seguintes concretizações: “a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; c) exclusão da fixação da culpa nos despachos de arquivamento; d) não incidência de custas sobre o arguido não condenado; (e) proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares (cf. Ac.TC n.º 198/90); f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; g) natureza excecional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; h) princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”.

⁸⁷ *Ibidem*, pág. 518.

⁸⁸ Vide CUNHA, Paulo Ferreira da. *O Ponto de Arquimedes. Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 55.

Ora, esta elasticidade enquanto cumpre o interesse comunitário da segurança comprime a liberdade do indivíduo. Pelo que, para lá de estar obrigada à legalidade taxativa tem que ser proporcional, necessária ou exigível, adequada e racional.

Em primeiro lugar, as medidas de coação revestem carácter *excepcional* por limitarem a liberdade pessoal e os direitos do arguido, pelo que estão sujeitas aos princípios da *legalidade* e da *taxatividade* (CRP, art.ºs 27º, nº 3, 29º, nº 1; CPP, art.º 191º, nº 1). Excepcionalidade ainda mais rigorosa quando se trata de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação que só podem ser aplicadas quando as outras medidas de coação se revelam inadequadas ou insuficientes (CRP, art.º 28º, nº 2; CPP, art.º 193º, nº 2). O que, além disso, significa que a aplicabilidade da prisão preventiva se reduz aos casos em que se verifique qualquer daqueles requisitos gerais acompanhados dos requisitos especiais tarifados no artigo destinado à prisão preventiva (CPP, art.ºs 202º, 204º).

Depois, fundando os seus pressupostos alternativamente, na fuga ou perigo de fuga, perturbação da investigação, perigo de continuação da atividade criminosa⁸⁹ (CPP, art.º 204º) as limitações excepcionais aos direitos, liberdade e garantias do arguido, terão que se restringir ao estritamente necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (CRP, art. 18º, nº 2).

No mais, os princípios da *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade*, devem ser evidenciados no caso concreto, de modo objetivo e subjetivo. Seja em função das exigências processuais de natureza cautelar, seja quanto ao objetivo que prosseguem, seja pelas implicações que relevam para a compressão da presunção de inocência, de modo a não aparentarem uma condenação antecipada estigmatizando um indivíduo não sentenciado que pode mesmo, por convicção ou *non liquet*, vir a ser absolvido.

O não cumprimento destes princípios pode levar a concluir em determinados casos o seguinte: o desrespeito pelo mais curto prazo ou *prazo*

⁸⁹ Tradicionalmente acolhidas nas categorias doutrinárias do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

razoável leva à estigmatização processual e social de um arguido absolvido no julgamento final⁹⁰.

Por fim, para lá da necessidade e adequação, a proporcionalidade da medida de coação tem que ser cotejada com bem jurídico tutelado pela punição, com o cumprimento do regular contraditório (CRP, art.º 32º, nº 5; CPP, art.ºs 193º, nº 1, 194º, nº 4).

Acresce que, as medidas de coação só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que legitimam a sua aplicação ao arguido, devendo ser revogadas ou substituídas por outras menos graves sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua utilização ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (CPP, art.º 212º)⁹¹.

Efetivamente, a presunção de inocência acompanha o arguido em todo o processo e só termina com o trânsito em julgado da decisão que em última instância estabeleça o veredicto condenatório (CPP, art.º 57º, nº 2). Posto que, enquanto situada no plano da prova, 'a presunção de inocência, consubstanciando juízo categórico, só ganha verdadeiro sentido a partir da prolação da sentença, como precipitado do princípio *in dubio pro reo*'⁹². Sendo por via desse imperativo que não pode ser contraposta aos 'relativizados conceitos de indicição utilizados no processo penal critérios exigidos para, respetivamente, a constituição de arguido, a acusação/pronúncia e a aplicação de medida de coação privativa da liberdade'⁹³, tais como a simples suspeita, a indicição suficiente e a forte indicição. Embora, não se possa escamotear serem os indícios suficientes também garantia de defesa do arguido, enquanto possibilidade particularmente qualificada de futura condenação, porque a

⁹⁰ A este propósito pose consultar-se os exemplos da nota 1, págs. 56, 57 *in* SILVA, Germano Marques da. Direito Processual Penal Português, Volume 1, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017. A conclusão a tirar dos casos aí referidos é a seguinte: o desrespeito pelo *prazo razoável* leva à *estigmatização* processual e social de um arguido *absolvido* no julgamento final.

⁹¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-01-2007, Processo nº 9118/2006-3, disponível *in* Acórdãos TRL, www.dgsi.pt. Consultado em 10/02/2018.

⁹² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-01-2015, Processo nº 1740/12.7TBPVZ.P1, JTRP000, disponível *in* Acórdãos TRP, www.dgsi.pt. Consultado em 09/12/2018.

⁹³ Cfr. Acórdão citado na nota 90.

presunção de inocência está acima dos indícios constituídos por dúvidas razoáveis quanto à futura condenação⁹⁴.

10. Presunção de inocência, caso julgado e recurso de revisão

Como ficou já estudado o princípio constitucional da presunção da inocência é uma conquista histórica que “representa sobretudo um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre”⁹⁵. Valendo como regra da experiência, porquanto apesar da notícia do crime (CPP, art.^{os} 241^o ss), da suspeita (CPP, art.^o 59^o), da qualidade de arguido (CPP, art.^{os} 57^o ss), da sujeição a medidas de coação e garantia patrimonial (CPP, art.^{os} 191^o ss), acusação (CPP, art.^{os} 283^o a 285^o) ou instrução (CPP, art.^{os} 286^o ss), tal presunção de inocência mantem-se durante o julgamento (CPP, art.^{os} 311^o ss) até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja enquanto existir possibilidade de recurso ordinário (CPP, art.^o 399^o ss) com tramitação unitária (CPP, art.^o 410^o ss).

É sabido que com trânsito em julgado da sentença condenatória finda a presunção de inocência, passando a condenação a valer como *caso julgado* que se caracteriza pela insusceptibilidade de impugnação de uma decisão judicial em consequência do *carácter definitivo* decorrente do respetivo *trânsito em julgado*, através de recurso ordinário. E que se a indiscutibilidade do caso julgado for colocada numa *situação de incerteza*, poderá ocorrer *ofensa do caso julgado* formado no processo anterior com força executiva da condenação (CPP, art.^o 467^o, n^o 1).

Constitucionalmente, ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (CRP, art.^o 29^o, n^o 5). O que se traduz na proibição da dupla valoração. Porém, em casos excepcionais o condenado ou absolvido⁹⁶ pode

⁹⁴ Vide SILVEIRA, Jorge Noronha: “O conceito de indícios suficientes no Processo Penal português”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coordenação de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004, págs. 155-181.

⁹⁵ Vide SILVA, Germano Marques da. Obra citada, pág. 52.

⁹⁶ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n^o 4/2016, in Diário da República n^o 36/2016, Série I de 2016-02-22, págs. 532 a 542, disponível in <https://data.dre.pt/eli/acstj/4/2016/02/22/p/dre/pt/html>, com o seguinte sumário: “Em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.^a instância, se a relação concluir pela condenação do arguido deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.^o, n.^o 3, alínea b), 368.^o, 369.^o, 371.^o, 379.^o, n.^o 1, alíneas a) e c), primeiro segmento, 424.^o, n.^o 2, e 425.^o, n.^o 4, todos do Código de Processo Penal.”

ser alvo de novo julgamento, por autorização da revisão ou anulação da sentença (CPP, art.º 460º).

Na verdade, a prática forense apresenta casos concretos com evidência de particulares exigências de justiça material que se entende *deverem prevalecer* sobre as razões de segurança ou de certeza asseguradas pelo instituto do caso julgado. Tais situações da vida fundamentam a sua justificação na *preservação da justiça material*.

Precavendo esses casos de justiça material prevalecentes sobre o caso julgado, a lei instituiu o *recurso extraordinário de revisão*, fundamentado no art.º 449º do CPP; regulado e tramitado nos termos do preceituado nos art.ºs 450º a 466º do CPP; interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever (CPP, art.º 451º, nº 1). Com autorização de revisão ou anulação pelo Supremo Tribunal de Justiça e novo julgamento pelo tribunal que proferiu a decisão (CPP, art.ºs 457º, 458º, 460º).

Tal recurso extraordinário de revisão consiste num expediente excepcional impugnativo que tem por finalidade a destruição do caso julgado de uma decisão judicial já transitada, com base em algum dos fundamentos configurados no artigo 449º, nº 1, do CPP de modo *taxativo* como: falsos meios de prova; crime do juiz ou jurado; dados provados inconciliáveis com os doutra sentença; novos factos ou meios de prova (que não tenham como único fim corrigir a medida concreta da sanção aplicada, nº 3); provas proibidas; inconstitucionalidade com força obrigatória geral; inconciliabilidade com decisão de instância internacional vinculativa para o Estado Português.

Trata-se de apurar se algum desses fundamentos justifica a revisão ou anulação da decisão e, em caso afirmativo, de refazer a decisão impugnada. Assim, enquanto visam determinar se se verifica algum dos fundamentos *taxativos* (CPP, art.º 449º) que justificam a revisão ou anulação da decisão, isto é, quanto ao chamado juízo *rescindente*, o recurso extraordinário de revisão muda a ordem jurídica existente e os poderes do tribunal nessa apreciação coincidem com aqueles que lhe são reconhecidos do caso julgado e da respetiva decisão. Então, abre-se o chamado juízo *rescisório* no qual o tribunal reconstitui a decisão revidenda ou anulada (CPP, art.ºs 459º, 460º)⁹⁷.

⁹⁷ Vide SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português*, Volume 3, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, págs. 367 a 375.

A impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse do legitimado 'prejudicado' (CPP, art.º 450º), que assim pode obter a correção de uma decisão incorreta. Aquela impugnação também corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a eliminação de decisões erradas ou viciadas não só combate os sentimentos de insegurança, como favorece o prestígio dos tribunais e a uniformização jurisprudencial. Esta faculdade de impugnação é uma consequência da possibilidade de reação contra os atos públicos ofensivos de direitos. E o conhecimento dessa impugnação pelos próprios tribunais é a imposição da sua independência, perante outros poderes e face aos seus pares (CRP, 203º; LOTJ 4º)⁹⁸. A impugnação da decisão perante tribunal de hierarquia superior assenta no pressuposto de que aquele tribunal se encontra em melhores condições para apreciar o caso *sub iudice* do que o tribunal recorrido.

À sentença é equiparado o despacho que tiver posto fim ao processo (CPP, art.º 449º, nº 2). Ainda que o procedimento se encontre extinto a pena prescrita ou cumprida (CPP, art.º 449º, nº 4). Convém referir que, para conciliar essas clamorosas exigências de justiça com as razões de segurança e certeza jurídica, a lei estabelece *prazos* curtos para a tramitação processual do recurso (CPP, art.ºs 454º, 455º). E com prioridade sobre outros atos judiciais (CPP, art.º 466º).

CONCLUSÃO

O princípio da *presunção de inocência* constitui um princípio de inspiração jusnaturalista iluminista como fundamento da sociedade, aliado à soberania do povo e ao culto da liberdade que constituem elementos essenciais da democracia, e assenta na dignidade da pessoa humana e na defesa da posição individual do *arguido*, enquanto pessoa concreta que se encontra numa especial situação de vulnerabilidade processual, perante a onnipotência do Estado no domínio do *ius puniendi*.

Esse princípio constitui um *direito fundamental* constitucional subjetivo público, inerente à pessoa humana no seio da sociedade organizada, em qualquer Estado de Direito, qualquer que seja a forma de ordenamento jurídico, seja continental anglo-saxónico ou outros, está consagrado por vários

⁹⁸ LOTJ: Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Lei nº 52/2008, de 28 de agosto.

instrumentos de direito internacional, vem sendo reverenciado por *correntes doutrinárias* que descerram as suas orientações sobre a presunção de inocência e ponderado pela *jurisprudência multinível* e vinculativa em aplicação pragmática do direito.

Posicionado como princípio de prova no decurso processual, embora não siga as pisadas duma presunção em sentido técnico jurídico, pois não permite derivar de facto conhecido base a inferência e aceitação de segundo facto desconhecido sem recorrer a terceiro meio de prova, tem um conteúdo e alcance mais lato do que as figuras do *favor rei*, *favor libertatis*, *favor defensionis*, *in dubio pro reo*, porquanto estes aplicam-se a determinados atos num dado momento processual, o princípio da presunção de inocência vigora durante todo o decurso do processo com permanente aplicação em todos os atos processuais que respeitem ao arguido, como seu verdadeiro estatuto.

O alcance e conteúdo do princípio da presunção de inocência não pode ser desvinculado da liberdade individual. Assume-se *dentro do processo* como influente *regra de tratamento* a respeitar pelos operadores judiciários, mormente acusação e juiz, que deverão tratar o arguido como inocente não o oprimindo com medidas coativas desnecessárias, desadequadas e desproporcionais e; *regra de juízo* não o carregando com provas e fazendo atuar o princípio *in dubio pro reo* quando a prova produzida - excluindo as provas ilicitamente obtidas e os seus derivados - não vá para além de toda a dúvida razoável. O arguido não tem qualquer obrigação de prova, tem o direito de se não autoincriminar, e o seu silêncio não pode representar mais do que a perda de oportunidade de contar a sua versão dos factos. O peso da prova pertence e está inteiramente a cargo da acusação, que tem que ilidir a presunção de inocência do arguido. Mas o arguido tem direito estar presente aos atos de prova e estar informado, a contradizer e praticar atos de prova, presenciar acareações e reconhecimentos, resistir às pretensões acusatórias, a escolher e ser assistido por defensor.

A presunção de inocência constitui um princípio estrutural do processo penal, inspirando uma determinada conceção de homem e de dignidade humana, integrando duas funções: a *individual*, que impossibilita que o arguido seja exposto como objeto de prova e impõe que seja tratado como sujeito *dentro do processo*; a *global*, atuante como regra limitadora de divulgação desproporcionada, *fora do processo*, limitando a publicidade abusiva e a

estigmatização do arguido, e proibindo a devassa da sua vida quer por entidades públicas quer, sobretudo, por entidade privadas nomeadamente de índole jornalística e televisiva.

O princípio da presunção de inocência é dotado de *elasticidade* bastante para suportar medidas cautelares ou de coação sem quebrar o nexo de ligação à dignidade de pessoa humana que a condição de arguido não faz perder. A sua validade processual inicia com a suspeita fundada ou constituição de arguido e só termina com o trânsito em julgado da decisão condenatória que não admita recurso ordinário. Pelo que não desvirtua a constitucionalidade da investigação e instrução criminal, não impossibilita a apreciação das provas legítimas, nem sequer a interpretação e aplicação das normas penais.

Todavia, apesar do princípio constitucional que proíbe o duplo julgamento, poderá existir extraordinária exceção ao *terminus* sentencial e o arguido voltar a juízo por particulares exigências de *justiça material* que se entende *deverem prevalecer* sobre as razões de segurança ou de certeza asseguradas pelo instituto do caso julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIS, Dante Barrios de. Teoría del Proceso. Editorial B de F, 2ª edición, Montevideo, Buenos Aires, 2005.

ANTÓN, Tomás Vives. “El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coordenação de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas (tradução de José de Faria Costa), 4ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014.

CAEIRO, Pedro. “A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a ‘segunda vaga’ e o seu previsível impacto sobre o direito português” in https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/.../ebook_1_comentarios.pdf.

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

COUTINHO, Francisco Pereira. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Imprensa: os casos portugueses, in www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPC_MA_24220.pdf.

CUNHA, Paulo Ferreira da. O Ponto de Arquimedes. Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos, Almedina, Coimbra, 2001.

CUNIBERTI, Gilles. Grands Systèmes de Droit Contemporains, 2ª édition, Lextenso Éditions, Paris, 2011.

DAVID, René/JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les Grands Systèmes de Droit Contemporains. Dalloz, 11^a édition (réimpression), Paris, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. Volume I. Coimbra Editora, Coimbra, 1981.

EUROSTAT, statistics explained, in https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Crime_statistics/pt&oldid=208047.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón, Teoría del Garantismo Penal, décima edición, Editorial Trotta, Madrid, 2011.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. Lições de Direito Penal, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010.

GUIMARÃES, Ana Paula. A Pessoa como Objeto de Prova em Processo Penal: Exames, Perícias e Perfis de ADN – Reflexões à Luz da Dignidade Humana. Nova Causa Edições Jurídicas, Porto, 2016.

GUIMARÃES, Ana Paula. Princípio da presunção da inocência – algumas reflexões, in Estudos em Homenagem a Prof. Joaquim M. da Silva Cunha, Porto, Ed. Fundação Universidade Portucalense. ISBN 972-8282-22-2, 1999, pág. 381 a 400.

ISHIY, Karla Tayumi. Estatísticas portuguesas 2020. Coimbra, 2021, págs. 4 a 62, in https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd_2020.pdf.

LAZERGES, Christine. “La présomption d’innocence en Europe”, Archives de politique criminelle, 2004/1 (n° 26), pág. 125-138. URL: <https://www.cairn.info/revue-archives-de-politique-criminelle-2004-1.htm-page-125.htm>.

LEGRAND, Pierre. Le Droit Comparé. Que Sais-je? PUF, 4^a édition, Paris, 2011.

MACHADO, João Baptista. Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 20^a Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

MATTA, Paulo Saragoça. “A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coordenação de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004.

MOURA, José Souto de. “A questão da presunção de inocência do arguido”, in revista do Ministério Público, Ano, 11, n° 42, Lisboa, 1991.

NEVES, A. Castanheira. O Atual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica, I, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

PATRÍCIO, Rui. “O Direito Fundamental à Presunção de Inocência”, in www.mlgt.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/211.pdf.

PATRÍCIO, Rui, O princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento no atual processo penal português, (AAF DL), Lisboa, 2000.

PGR, in <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>; Criminalidade económica (justica.gov.pt).

- PRADEL, Jean. Droit Pénal Comparé, 3^a édition Dalloz, Paris, 2008.
- SANTOS, Gil Moreira dos. Noções de Processo Penal. O Oiro do Dia, Porto, 1987.
- SILVA, Germano Marques da. Curso de Processo Penal, I, Editorial Verbo, Lisboa, 1993.
- SILVA, Germano Marques da. Curso de Processo Penal, I, 6^a edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2010.
- SILVA, Germano Marques da. Direito Processual Penal Português, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- SILVA, Germano Marques da. Métodos expeditivos de obtenção de prova: os valores democráticos em risco? in I Seminário Internacional de Criminalidade Organizada Transnacional, UAL – 22.11.18, policopiado.
- SILVEIRA, Jorge Noronha: “O conceito de indícios suficientes no Processo Penal português”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coordenação de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004.
- SOTELO, José Luis Vásquez. Presunción de inocencia del imputado e íntima convicción del tribunal (estudio sobre la utilización del imputado como fuente de prueba en el proceso penal español), Bosch Casa Editorial S.A., Barcelona, 1987.
- VICENTE, Dário Moura, Direito Comparado, 2^a edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- VARELA, Antunes/BEZERRA, J. Miguel/NORA, Sampaio e: Manual de Processo Civil, 2^a Edição Revista e Atualizada de acordo com o Dec. Lei 242/85, Coimbra Editora, Ld.^a, Coimbra, 1985.
- VILELA, Alexandra. Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- TERRIL, Richard J. World Criminal Justice Systems. A comparative Survey, eighth edition, Anderson Publishing, New York USA, 2013.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-10-2018, Processo nº 3499/11.6TJVNF.G1.S2, 2^a SECÇÃO, in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 31/12/2018.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-09-2018, Processo nº 671/15.3T8PNF.P1, 5^a SECÇÃO, in Acórdãos TRP, www.dgsi.pt. Consultado em 16/12/2018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-09-2018, Processo nº 28/16.9PTCTB.C1, JTRC, in Acórdãos TRC, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-05-2018, Processo nº 30/16.0GANZR.C1, JTRC, in Acórdãos TRC, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-04-2018, Processo nº 533/16.7PBSTR.E1.S1, 5^a SECÇÃO, in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-09-2017, Processo nº 502/13.9SALSB.L2.S1, 5ª SECÇÃO, in Acórdãos STJ, www.dgsi.pt. Consultado em 02/12/2018.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-01-2015, Processo nº 1740/12.7TBPVZ.P1, JTRP000, in Acórdãos TRP, www.dgsi.pt. Consultado em 09/12/2018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-01-2007, Processo nº 9118/2006-3, in Acórdãos TRL, www.dgsi.pt. Consultado em 10/12/2018.

ABREVIATURAS

CDFUE: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

CEUA: Constituição dos Estados Unidos da América.

EU: União Europeia.

CP: Código Penal.

CPP: Código de Processo Penal Português.

CPPFr: Code de Procédure Pénale Français.

CRE: Constituição da República Espanhola.

CRP: Constituição da República Portuguesa.

DDHC: Declaração dos Direitos do Homem e Do Cidadão.

DUDH: Declaração Universal do Direito Humanos.

LOTJ: Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

PIDCP: Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

TC: Tribunal Constitucional.

TFUE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

TJCE: Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

TL: Tratado de Lisboa.

TPI: Tribunal Penal Internacional.

Data de submissão do artigo: 18/11/2021

Data de aprovação do artigo: 25/04/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt